### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023. (Do Sr. RICARDO SILVA)

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, para acrescentar nova hipótese de terrorismo na legislação de regência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece como terrorismo propagar mensagens de ataques, massacres e quaisquer forma de violência em escolas e estabelecimentos de ensino público e privado.

**Art. 2º** O art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2006, fica acrescida do inciso VI:

Art.					
2°	 	 	 		 
§ 1°	 	 	 		 
3 ·	 	 	 		 
				_	

VI – propagar mensagens de ataques, massacres e quaisquer forma de violência em escolas e estabelecimentos de ensino público e privado". (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente **Projeto de Lei busca fortalecer e atualizar na legislação infraconstitucional objetivo fundamental da República Federativa do Brasil** previsto no art. 3°, inc. IV da Constituição Federal de 1988, ao "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".





#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**



Já o art. 4°, inc. VIII, da *Carta de Outubro* — ao definir os princípios da República Federativa do Brasil em suas **relações internacionais** — define categoricamente o **repúdio ao terrorismo e ao racismo**, sendo certo, ainda, que o art. 5°, inc. XLIII, estabelece que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o **terrorismo** e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Portanto, há todo um regramento constitucional estruturante de combate ao terrorismo. Por outro lado, a regra constitucional da Legalidade Penal Estrita exige que a tipificação de uma conduta como crime depende da definição em Lei, de forma bastante objetiva. Cabe destacar as lições do ilustre doutrinador José Afonso da Silva: "(...) o princípio da legalidade penal não se satisfaz com a simples autorização genérica da lei; ou seja, não se trata de simples formal da liberdade. Quer dizer que não basta a existência de lei anterior à conduta. É indispensável uma descrição específica da conduta tida como lesiva a um bem jurídico"<sup>1</sup>.

Dessa forma, vivenciamos recentemente no Brasil terríveis ataques a instituições de ensino que podem conter conotação de terrorismo, mas nossa legislação não tipifica referida conduta como crime (o fato em si), razão pela qual a necessária e adequada atuação do Poder Legislativo.

Dessa forma, peço apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

# Deputado RICARDO SILVA PSD/SP

<sup>1</sup> COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 140.



